



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13020000954/10
Requerente: Alberto Cabral Borges Sobrinho
Município: Itapecerica /MG
Núcleo Operacional: Oliveira

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa sem destoca em uma área correspondente à 9,00 ha no imóvel denominado “Fazenda Cachoeira”, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica - MG, sob o nº 21.392, visando a implantação de pastagem e plantação de eucalipto.

A Reserva Legal foi devidamente demarcada e averbada, conforme matrícula presente nos autos, no importe não inferior à 20% (vinte por cento) da área total.

O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira, tendo o requerente apresentado todos os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

De acordo com o FOB constante nos autos, o empreendimento não é passível de licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento.

A propriedade está localizada na área rural no município de Itapecerica e abrange a área total de 33,96 Ha.

Segundo o parecer técnico da analista ambiental, a propriedade está localizada no bioma cerrado.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento do requerimento**, sendo passível a intervenção para supressão de vegetação nativa sem destoca de 09,00 ha pautando por medidas mitigadoras e compensatórias.

Outrossim, devendo ser respeitadas as árvores protegidas por lei (pequizeiro e ipê amarelo), bem como não realizar intervenção na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente.

Ainda, consta no parecer técnico que o material lenhoso será destinado à produção de carvão. O rendimento lenhoso foi empiricamente estabelecido em aproximadamente 20 metros cúbicos por hectare, totalizando 180 metros cúbicos totais que convertidos em carvão em uma relação de 1/3 pode alcançar o rendimento de 60 metros de carvão totais.



O requerente apresentou a declaração do órgão ambiental afirmando que o empreendimento **não** é passível de Licenciamento e Autorização Ambiental de Funcionamento, sendo esta COPA competente para o julgamento da regularização da supressão.

Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1804/2013:

Art. 12 - Compete a Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

Segundo a Analista, que compareceu no local, foram observadas espécies que deverão ser preservadas, por se tratarem de espécies da flora imunes de corte devido a sua tutela por lei.

Sendo assim, importante mencionar a Lei nº 20.308/12 que alterou a Lei nº 10.883/1992, a qual dita sobre as espécies imunes de corte:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Portanto, as árvores de pequi e ipê-amarelo deverão ser preservadas, não sendo objeto de autorização de supressão.

Denota-se ainda do parecer técnico, em razão da supressão de vegetação, que ocorrerá rendimento lenhoso, o qual deverá ser dado destinação correta, de acordo com a Lei 14.309/2002, vejamos:

Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.



Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o parecer é no sentido de que a supressão de vegetação nativa sem destoca em 09,00ha, **é passível de autorização** para implantação de pastagem e plantação de eucalipto, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Prazo de Validade do DAIA: 2 (dois) anos.

Divinópolis, 20 de junho de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental da SUPRAM
MASP – 1.315.817-5
OAB/MG 137.889